



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728682 - MS (2024/0318474-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
AGRAVANTE : PRIMO CORREIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDELINO PARREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS002326
DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098
RODRIGO OTAÑO SIMÕES - MS007993
PEDRO FACHIN - MS017792

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MS021596
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MS021596
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

AGRAVADO : CLAUDELINO PARREIRA
AGRAVADO : PRIMO CORREIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
ADVOGADOS : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS002326
DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098
RODRIGO OTAÑO SIMÕES - MS007993
PEDRO FACHIN - MS017792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

RECURSO DO HSBC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ART. 1.022 DO CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA. PACTO HOMOLOGADO EM RITO REPETITIVO (TEMA 1.015/STJ). RESPONSABILIDADE DO HSBC PERANTE OS CONSUMIDORES. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO AO IDEC. DESNECESSIDADE. (TEMA 948/STJ). COISA JULGADA. ALCANCE NACIONAL DA SENTENÇA COLETIVA. (TEMA 1.075/STF). JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O

ENCERRAMENTO DA CONTA OU ATÉ A CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SE INCOMPROVADO ALEGAÇÃO DE QUE O ENCARGO NÃO FOI PREVISTO NO TÍTULO EXECUTIVO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (TEMA 685/STJ). ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS COLLOR I E II. DELIMITAÇÃO DO TÍTULO AO PLANO VERÃO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ARGUMENTO, ADEMAIS, QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se há omissão/negativa de prestação jurisdicional; se o banco é parte ilegítima em razão da sucessão parcial do antigo banco; se os exequentes devem ser filiados/autorizados pela associação; se a coisa julgada tem eficácia territorial limitada; se são devidos juros remuneratórios e qual seu termo final; e se os juros moratórios correm da citação na liquidação ou da citação na ação coletiva.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos (art. 1.022 do CPC).

3. A responsabilidade do banco como sucessor parcial por encargos de expurgos inflacionários, frente aos consumidores, foi pacificada no rito repetitivo por pacto homologado com eficácia vinculante (Tema 1.015/STJ), o que afasta a ilegitimidade passiva. Incide a Súmula 83/STJ.

4. Em ação civil pública proposta por associação na condição de substituta processual de consumidores, todos os beneficiários podem liquidar/executar a sentença, independentemente de filiação ou autorização (Tema 948/STJ). Incide a Súmula 83/STJ.

5. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não se limitam a fronteiras geográficas, observando os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Tema 1.075/STF). Incide a Súmula 83/STJ.

6. O Tribunal estadual decidiu que os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de poupança correm até o encerramento da conta; ausente prova do encerramento, aplicam-se até a citação na ação civil pública. Razões dissociadas atraem, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de

conhecimento da ação civil pública quando fundada em responsabilidade contratual (Tema 685/STJ). Incide a Súmula 83/STJ.

8. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado quanto aos índices de correção monetária não incluídos pela coisa julgada, configurando deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

9. Ainda que superado o vício, a pretensão não prospera porque o próprio acórdão estadual delimitou que o cumprimento refere-se exclusivamente ao Plano Verão (jan./1989), sem inclusão de reflexos dos Planos Collor I e II.

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DE FERNANDO E OUTROS: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, § 1º, DO CPC/2015). CABIMENTO POR SE TRATAR DE UMA NOVA E AUTÔNOMA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se são devidos honorários no cumprimento individual de sentença coletiva, à luz do art. 85, § 1º, do CPC/2015, e se há dissídio jurisprudencial sobre o tema.

2. A liquidação e o cumprimento individual de sentença coletiva inauguram relação processual autônoma, distinta da fase de conhecimento, sendo cabível a fixação de honorários sucumbenciais, inclusive quando rejeitada a impugnação, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728682 - MS (2024/0318474-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
AGRAVANTE : PRIMO CORREIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDELINO PARREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS002326
DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098
RODRIGO OTAÑO SIMÕES - MS007993
PEDRO FACHIN - MS017792

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MS021596
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MS021596
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

AGRAVADO : CLAUDELINO PARREIRA
AGRAVADO : PRIMO CORREIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
ADVOGADOS : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS002326
DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098
RODRIGO OTAÑO SIMÕES - MS007993
PEDRO FACHIN - MS017792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

RECURSO DO HSBC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ART. 1.022 DO CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA. PACTO HOMOLOGADO EM RITO REPETITIVO (TEMA 1.015/STJ). RESPONSABILIDADE DO HSBC PERANTE OS CONSUMIDORES. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO AO IDEC. DESNECESSIDADE. (TEMA 948/STJ). COISA JULGADA. ALCANCE NACIONAL DA SENTENÇA COLETIVA. (TEMA 1.075/STF). JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O

ENCERRAMENTO DA CONTA OU ATÉ A CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SE INCOMPROVADO ALEGAÇÃO DE QUE O ENCARGO NÃO FOI PREVISTO NO TÍTULO EXECUTIVO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (TEMA 685/STJ). ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS COLLOR I E II. DELIMITAÇÃO DO TÍTULO AO PLANO VERÃO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. ARGUMENTO, ADEMAIS, QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se há omissão/negativa de prestação jurisdicional; se o banco é parte ilegítima em razão da sucessão parcial do antigo banco; se os exequentes devem ser filiados/autorizados pela associação; se a coisa julgada tem eficácia territorial limitada; se são devidos juros remuneratórios e qual seu termo final; e se os juros moratórios correm da citação na liquidação ou da citação na ação coletiva.
2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos (art. 1.022 do CPC).
3. A responsabilidade do banco como sucessor parcial por encargos de expurgos inflacionários, frente aos consumidores, foi pacificada no rito repetitivo por pacto homologado com eficácia vinculante (Tema 1.015/STJ), o que afasta a ilegitimidade passiva. Incide a Súmula 83/STJ.
4. Em ação civil pública proposta por associação na condição de substituta processual de consumidores, todos os beneficiários podem liquidar/executar a sentença, independentemente de filiação ou autorização (Tema 948/STJ). Incide a Súmula 83/STJ.
5. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não se limitam a fronteiras geográficas, observando os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Tema 1.075/STF). Incide a Súmula 83/STJ.
6. O Tribunal estadual decidiu que os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de poupança correm até o encerramento da conta; ausente prova do encerramento, aplicam-se até a citação na ação civil pública. Razões dissociadas atraem, por analogia, a Súmula 284/STF.
7. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de

conhecimento da ação civil pública quando fundada em responsabilidade contratual (Tema 685/STJ). Incide a Súmula 83/STJ.

8. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado quanto aos índices de correção monetária não incluídos pela coisa julgada, configurando deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

9. Ainda que superado o vício, a pretensão não prospera porque o próprio acórdão estadual delimitou que o cumprimento refere-se exclusivamente ao Plano Verão (jan./1989), sem inclusão de reflexos dos Planos Collor I e II.

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DE FERNANDO E OUTROS: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, § 1º, DO CPC/2015). CABIMENTO POR SE TRATAR DE UMA NOVA E AUTÔNOMA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se são devidos honorários no cumprimento individual de sentença coletiva, à luz do art. 85, § 1º, do CPC/2015, e se há dissídio jurisprudencial sobre o tema.

2. A liquidação e o cumprimento individual de sentença coletiva inauguram relação processual autônoma, distinta da fase de conhecimento, sendo cabível a fixação de honorários sucumbenciais, inclusive quando rejeitada a impugnação, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO (HSBC), bem como por FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI, PEDRO FACHIN e RODRIGO OTAÑO SIMÕES (FERNANDO e outros) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados, de sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO – COISA JULGADA – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA – REJEITADAS – JUROS REMUNERATÓRIOS – CABIMENTO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, EIS QUE INDEVIDA NO CASO EM ESPÉCIE – RECURSO

Os embargos de declaração de HSBC foram rejeitados (e-STJ, fls. 247/248).

Nas razões do agravo, FERNANDO e outros apontaram (1) necessidade de observância do Tema 434/STJ para afastar multa e admitir o especial; (2) garantia de ampla defesa e contraditório; (3) violação do art. 85, § 1º, do CPC, com pedido de restabelecimento dos honorários de sucumbência no cumprimento de sentença e reconhecimento de dissídio.

Houve apresentação de contraminuta por HSBC (e-STJ, fls. 526/528).

Nas razões do agravo, HSBC apontou (1) ofensa do acórdão aos arts. 1.022, I e II, do CPC, com pedido de anulação do acórdão dos embargos por omissões; (2) indevida aplicação da Súmula 83/STJ na admissibilidade, sustentando usurpação de competência quanto ao exame de omissão e negativa de prestação jurisdicional; (3) presença dos demais requisitos de admissibilidade do especial, pedindo o processamento do REsp.

É o relatório.

VOTO

O agravo de HSBC, bem como o de FERNANDO e outros, são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Do breve histórico processual

O caso cuida de cumprimento individual de sentença coletiva sobre expurgos do Plano Verão em cadernetas de poupança do antigo Banco Bamerindus.

O Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação do HSBC, limitou juros remuneratórios ao encerramento da conta e fixou honorários pela rejeição da impugnação.

O Tribunal estadual, ao julgar agravo de instrumento do HSBC, manteve a necessidade de prévia liquidação já decidida em outro agravo, afastou a ilegitimidade ativa e passiva, reconheceu que a coisa julgada coletiva tem alcance nacional, fixou o termo inicial dos juros de mora na citação da ação civil pública, limitou os juros remuneratórios ao encerramento da conta ou à citação coletiva se o banco não

comprovar o término, afastou reflexos dos Planos Collor e excluiu a verba honorária por rejeição da impugnação (e-STJ, fls. 140/148).

Os embargos de declaração do HSBC foram rejeitados, com destaque de que não havia vícios do art. 1.022 do CPC e que não cabia sobrestamento pelos temas afetados, além de ser desnecessário o prequestionamento expresso de todos os dispositivos (e-STJ, fls. 247/251).

Da irresignação de HSBC

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HSBC apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, requerendo a nulidade do acórdão dos embargos por não enfrentar pontos e dispositivos relevantes; **(2)** violação do art. 6º da Lei nº 9.447/1997 e dos arts. 472 e 627 do CC, para afastar legitimidade passiva e responsabilidade por dívidas do Bamerindus não assumidas no negócio de ativos; **(3)** violação do art. 5º, XXI, da CF e do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, sustentando que não associado não pode executar sem autorização; **(4)** violação do art. 16 da LACP e dos arts. 492, 502 e 503 do CPC, afirmando limites territoriais e coisa julgada; **(5)** inoponibilidade do título ao HSBC e ilegitimidade passiva com base no art. 779, I, do CPC; **(6)** descabimento de juros remuneratórios por inexistência de condenação expressa; **(7)** termo inicial dos juros de mora na citação da liquidação, com base no art. 397 do CC; **(8)** exclusão de supostos expurgos dos Planos Collor por não integrarem a coisa julgada.

Houve apresentação de contrarrazões por PRIMO CORREIA DE OLIVEIRA (e-STJ, fls. 447/450).

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

HSBC sustenta que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul foi omissivo ao não se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais e fatos indicados nos embargos de declaração, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso especial.

Contudo, da análise detida do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 247 a 251), verifica-se que o Tribunal estadual consignou, de forma expressa e coerente, que todas as matérias essenciais foram debatidas no julgamento do agravo de instrumento, e que a pretensão de HSBC consistia em nítida rediscussão do mérito, incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

O acórdão recorrido enfrentou as teses centrais do recurso de forma suficiente, decidindo as questões da legitimidade ativa, passiva e os limites da coisa julgada.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

O fato de o resultado não ter sido favorável ao interesse recursal do HSBC não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da ilegitimidade passiva

HSBC arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que a aquisição de ativos e passivos do Banco Bamerindus não ocorreu a título universal e que as obrigações não assumidas expressamente pelo contrato de compra e venda não lhe podem ser imputadas, em conformidade com o regramento aplicável ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).

Ocorre que a questão da responsabilidade do HSBC como sucessor parcial do Banco Bamerindus S.A. para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários foi submetida ao rito dos recursos repetitivos nesta Corte, culminando com o julgamento do Recurso Especial nº 1.361.869/SP (Tema nº 1.015), com a seguinte tese jurídica:

1. Pedido de Homologação de Acordo firmado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do

BANCO BAMERINDUS S.A.).

2. Conquanto o presente negócio jurídico processual se apresente perante os peticionantes como, efetivamente, um acordo, em sua projeção para os interessados qualificados, em especial para o Estado-Juiz, o instrumento descortina-se como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", negócio processual que, após homologado sob o rito dos recursos repetitivos, é apto a gerar norma jurídica de eficácia parcialmente erga omnes e vinculante (CPC, art. 927, III).

3. Homologa-se o acordo entabulado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.), como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com: a) desistência de todos os recursos acerca da legitimidade passiva para responderem pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos à cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial parcial havida entre as instituições financeiras referidas; b) os compromissos assumidos pelos pactuantes de: b.1) não mais litigarem recorrerem ou questionarem em juízo, perante terceiros, especialmente consumidores, suas legitimidades passivas, passando tal discussão a ser restrita às próprias instituições financeiras pactuárias, sem afetar os consumidores; b.2) encerrarem a controvérsia jurídica da presente macrolide, com parcial desistência dos recursos; b.3) conferir-se ao Pacto ora homologado, nos moldes do regime dos recursos repetitivos, eficácia erga omnes e efeito vinculante vertical.

4. Acordo homologado, como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com homologação da desistência parcial do respectivo recurso especial, ficando os demais aspectos do recurso encaminhados para julgamento do caso concreto, sem afetação.

(REsp n. 1.361.869/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022.)

Embora o julgamento tenha se encerrado pela homologação de um "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", ele resultou no reconhecimento da responsabilidade do HSBC perante os consumidores, vinculando as instâncias ordinárias.

Na essência, o acórdão recorrido reafirmou o entendimento consolidado de que o HSBC, ao suceder o Banco Bamerindus em relação aos clientes, deve também responder pelas obrigações decorrentes desta relação, incluindo os expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, independentemente da exegese do art. 6º da Lei nº 9.447/97.

Portanto, o acórdão de origem está em harmonia com a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão sucessória, impondo-se a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

(3) Da legitimidade ativa

HSBC insiste na tese de ilegitimidade ativa dos poupadores por ausência de filiação e de autorização expressa ao IDEC, invocando o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no Recurso Extraordinário nº 573.232/SC.

No entanto, o acórdão recorrido encontra-se rigorosamente em consonância com a orientação firmada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1.438.263/SP, veiculado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 948), que fixou a tese de que, *em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente.*

Diante disso, o TJMS reconheceu a natureza de substituição processual da atuação do IDEC, o que desobriga a comprovação de filiação ou autorização específica por parte do poupador exequente, nos termos do preceito abaixo relacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AFILIAÇÃO AO IDEC. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

[...]

4. A legitimidade ativa para cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada por associação na qualidade de substituta processual não está condicionada à condição de associado ao IDEC, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 948 do STJ.

[...]

(REsp n. 2.142.464/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

(4) Da coisa julgada

HSBC também alegou violação do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (LACP), defendendo que os efeitos da sentença proferida pelo IDEC estariam restritos ao âmbito territorial do Estado de São Paulo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria sob a sistemática da repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema nº 1.075), declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, ripristinando sua redação original, e firmando a tese de que, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o Código de Defesa do Consumidor, não havendo limitação geográfica da eficácia da sentença.

Nesse sentido, foi pacificado o entendimento de que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não se circunscrevem a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS . VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. TEMA 1.075/STF . CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. INDISPENSABILIDADE . ENTENDIMENTO PESSOAL. RESSALVA.

1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC, relativa ao Plano Verão (jan ./89), em face do Banco Nossa Caixa S/A (incorporado pelo recorrente).

2. (...).

3. (...).

4. Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, razão pela qual a presente sentença coletiva tem validade em todo o território nacional. Tese repetitiva . Tema 1.075/STF.

5. (...).

6. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1693885 SP 2017/0209157-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/4/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 1º7/2021)

Assim, a decisão do TJMS, ao reconhecer a abrangência nacional da sentença coletiva do IDEC, encontra-se em conformidade com o entendimento vinculante do STF (Tema 1.075), o que atrai novamente a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

(5) Dos juros remuneratórios

HSBC sustenta a inaplicabilidade da incidência de juros remuneratórios nos cálculos executivos, sob o argumento de que o título exequendo não contempla previsão expressa nesse sentido.

A propósito da controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assentou que os juros remuneratórios decorrentes de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança incidem até a data do encerramento da conta ou, na ausência de comprovação desse marco, até a citação na ação civil pública, destacando ainda no caso concreto que:

Com efeito, não obstante haver informação que valores constantes da poupança dos agravados supostamente foram sacados integralmente por Claudelino Parreira em 03/03/1989 e por Primo Correia de Oliveira em 05/04/1989, inexistiu nos autos qualquer comprovação acerca da data efetiva do encerramento da conta.

Assim, para as situações nas quais não seja possível a identificação da data de extinção da conta, o termo final dos juros remuneratórios será a data da citação na ação coletiva, em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Ora, como visto alhures, serão admitidos os juros remuneratórios até a data do encerramento da conta poupança. Entretanto, a prova de extinção incumbe à instituição financeira, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença. (e-STJ, fls. 146/147).

Diante desse cenário, não há como ignorar que os argumentos de HSBC estão totalmente desconexos com a matéria dos autos, o que torna totalmente deficiente sua fundamentação, atraindo, também, a incidência da Súmula 284 do STF, que dispõe que *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte Superior é tranquila ao considerar deficiente a fundamentação que não guarda nenhuma relação com as questões tratadas nos autos. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL. PREÇO VIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A recorrente apresentou argumentos desconexos da decisão recorrida, incorrendo em vício insanável, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, que impede a análise do recurso pelo tribunal superior.

[...]

Tese de julgamento: "1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A arrematação de imóvel em leilão por valor correspondente a 60% do valor de avaliação não configura preço vil. 2. A fixação de lance mínimo em 60% do valor da avaliação está em conformidade com os arts. 891 e 843 do CPC, que estabelecem que o preço mínimo não pode ser inferior a 50% do valor da avaliação".

[...]

(REsp n. 1.884.369/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. LEI Nº 4.591/1964. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTOS LEGAIS DA LIDE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REGISTRO. INEXISTENTE. TEMA Nº 1.095/STJ. INAPLICÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. PREQUESIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. POSSIBILIDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. INVIÁVEL. DESPESAS COM SEGURO, RATEIO E REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSENTE. SÚMULA N 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO.

[...]

2. *Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

[...]

(REsp n. 2.179.100/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

(6) Dos juros moratórios

HSBC defendeu que os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação na fase de liquidação individual, e não da citação na Ação Civil Pública.

Ocorre que esta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.370.899/SP e o REsp 1.361.800/SP (Tema 685), firmou a tese de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

No caso dos autos, a condenação decorre de responsabilidade contratual (contrato de depósito em caderneta de poupança), cujo inadimplemento se deu à época do Plano Verão.

Portanto, o entendimento adotado pela instância *a quo*, em harmonia com a orientação desta Corte, não comporta reforma em recurso especial, conforme o comando da Súmula n. 83 do STJ. Ilustrativamente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA. LIMITE TERRITORIAL. EFEITOS AMPLOS. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO AO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA.

[...]

4. *Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior (Tema Repetitivo nº 685/STJ).*

5. *Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*

(AREsp n. 2.254.154/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

(7) Dos índices de correção monetária não incluídos pela coisa julgada

HSBC afirmou ainda que a presente ação discute apenas os índices relativos ao Plano Verão, ou seja, janeiro de 1.989, não alcançando os expurgos dos Planos Collor I e II.

Apesar do inconformismo, verifica-se que HSBC não apontou os dispositivos de lei federal eventualmente violados decorrentes desta matéria.

Assim, a fundamentação recursal se mostrou deficiente, incidindo, novamente, a Súmula nº 284 do STJ, por analogia.

Sobre a necessidade de indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente (Súmula 284/STF).

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado [...]

(AgInt na PET no REsp 1.930.298/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 20/9/2021, DJe 22/9/2021 - sem destaque no original).

Ainda que se admitisse, em tese, a premissa suscitada, a insurgência do HSBC não merece acolhimento, porquanto desprovida de amparo nos autos, uma vez que o próprio acórdão recorrido deixou de conhecer da matéria, *pois já constou que o pleito objeto de discussão refere-se exclusivamente ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/1989), não havendo qualquer inclusão de reflexos dos Planos Collor I e II.* (e-STJ, fls. 148).

Da irresignação de FERNANDO e outros

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FERNANDO e outros apontaram **(1)** violação do art. 85, § 1º, § 2º e § 14 do CPC, sustentando cabimento de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença mesmo quando rejeitada a impugnação; **(2)** demonstração de dissídio jurisprudencial, com paradigma sobre fixação de honorários em cumprimento de sentença sob CPC/2015.

Houve apresentação de contrarrazões por HSBC defendendo que não são cabíveis honorários pela rejeição da impugnação (e-STJ, fls. 380/387).

(1) Dos honorários advocatícios

O recurso especial interposto por FERNANDO e outros versa unicamente sobre a violação do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da exclusão da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

E, de fato, razão lhe assiste.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a fase de liquidação e cumprimento individual de sentença coletiva inaugura uma nova e autônoma relação processual, distinta da fase de conhecimento da ação coletiva.

É exatamente o que se tem no caso, em que o HSBC instaurou incidente impugnatório, repellido pelos exequentes (PRIMO e outro), com atuação técnica que não pode ser invisibilizada. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Mostra-se cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, por inaugurar nova relação processual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.725.860/AL, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. TEMA 1.075/STF. CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. ENTENDIMENTO PESSOAL. RESSALVA.

1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC, relativa ao Plano Verão (jan./89), em face do Banco Nossa Caixa S/A (incorporado pelo recorrente).

2. Recurso especial interposto em: 15/01/2016; conclusos ao gabinete em: 15/09/2017; aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os efeitos erga omnes da sentença proferida em ação coletiva de consumo estão limitados pela competência territorial do juiz prolator; b) se a sentença coletiva relacionada a expurgos inflacionários demanda, necessariamente, a passagem pela fase de liquidação; c) qual o termo inicial da fluência dos juros moratórios na obrigação fixada em ação coletiva de consumo; d) se houve violação aos limites da coisa julgada ao se prever a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento; e e) se são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva.

[...]

6. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.693.885/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 1º/7/2021.)

Como bem destacado no laborioso voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, *por se tratar de nova e distinta relação processual, deduzida entre os beneficiários do título executivo e a devedora condenada em ação coletiva de consumo, não há falar em mero prosseguimento da fase de conhecimento, razão pela qual não prospera a tese do recorrente de afastamento dos honorários no cumprimento individual de sentença coletiva.*

Consequentemente, impõe-se a reforma do acórdão para restabelecer a condenação em honorários no cumprimento de sentença, conforme fixado na decisão monocrática (e-STJ, fls. 856).

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de HSBC e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de FERNANDO e outros.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.728.682 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0318474-0

Número de Origem:

08006403720148120044

14065510620208120000

1406551062020812000050005

1406551062020812000050006 1406551062020812000050008 8006403720148120044

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI

AGRAVANTE : PRIMO CORREIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CLAUDELINO PARREIRA

ADVOGADOS : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS002326

DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098

RODRIGO OTAÑO SIMÕES - MS007993

PEDRO FACHIN - MS017792

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MS021596

AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MS021596

AGRAVADO : CLAUDELINO PARREIRA

AGRAVADO : PRIMO CORREIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI

ADVOGADOS : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS002326

DOUGLAS GARCIA AGRA - SP152098

RODRIGO OTAÑO SIMÕES - MS007993

PEDRO FACHIN - MS017792

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026